

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruzeiros reais
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL		
04.01	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		16.560.366.347,00
3.2.5.1	INATIVOS		4.133.220.656,00
	Subtotal		20.693.587.003,00
	Total		20.693.587.003,00
ATIVIDADE/PROJETO 02.04.013.2.006			
DISTRIB. JUSTIÇA CIVIL SEGUNDA INSTÂNCIA			
	Total		20.693.587.003,00
GRUPOS DE DESPESA PESSOAL E REFLEXOS			
	Total		20.693.587.003,00
Totais			
05	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL		
05.01	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		11.197.115.447,00
3.2.5.1	INATIVOS		2.964.532.347,00
3.2.5.3	SALÁRIO-FAMÍLIA		500.000,00
	Subtotal		14.162.147.794,00
	Total		14.162.147.794,00
ATIVIDADE/PROJETO 02.04.013.2.007			
DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL			
	Total		14.162.147.794,00
GRUPOS DE DESPESA PESSOAL E REFLEXOS			
	Total		14.162.147.794,00
Totais			
22	SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL		
22.01	SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		14.621.648.855,00
3.2.5.1	INATIVOS		4.834.221.864,00
3.2.5.3	SALÁRIO-FAMÍLIA		1.200.000,00
	Subtotal		19.426.970.719,00
	Total		19.426.970.719,00
ATIVIDADE/PROJETO 02.04.013.2.007			
DISTRIB. JUSTIÇA CIVIL SEGUNDA INSTÂNCIA			
	Total		19.426.970.719,00
GRUPOS DE DESPESA PESSOAL E REFLEXOS			
	Total		19.426.970.719,00
Totais			
	Total		19.426.970.719,00

TABELA 2		Suplementação	Valores em cruzeiros reais
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL		
04.01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
	TOTAL		20.693.587.003,00
	2A. QUOTA		8.794.639.685,00
	3A. QUOTA		11.898.947.318,00
05	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL		
05.01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
	TOTAL		14.162.147.794,00
	2A. QUOTA		12.308.951.221,00
	3A. QUOTA		1.853.196.573,00
22	SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL		
22.01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
	TOTAL		19.426.970.719,00
	2A. QUOTA		19.201.000.000,00
	3A. QUOTA		225.970.719,00

DECRETO Nº 38.736, DE 08 DE JUNHO DE 1994

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 6.374-89, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Fica revigorado, com a redação que se segue, o parágrafo único do artigo 259 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não se aplicará o disposto no § 2º do artigo 84."

Artigo 2º - Fica acrescentado com a seguinte redação o item 5 do § 3º do artigo 102 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"5 - Caso o início da prestação ocorra em dia ou hora em que não haja expediente bancário:

a) por meio de regime especial e desde que o titular do estabelecimento que efetuar a entrega da carga ao transportador autônomo ou à empresa transportadora estabelecida em outro Estado, assumira a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido na prestação, o imposto poderá ser recolhido até o primeiro dia útil seguinte, com atualização monetária;

b) efetuado o recolhimento do imposto pelo responsável solidário nos termos da alínea anterior, o transportador autônomo ou a empresa transportadora estabelecida em outro Estado fica dispensado do cumprimento daquela obrigação."

3º - Este decreto entrará em vigor a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de junho de 1994.

São Paulo, 1º de junho de 1994.

Ofício GS-CAT nº 7.27-94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto para introduzir alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O artigo 1º revigora o parágrafo único do artigo 259, com a finalidade de excetar da apuração decendial referida no § 2º do artigo 84 as operações decorrentes de substituição tributária com retenção antecipada do imposto.

Tal medida que ora se propõe resulta da conclusão de que o imposto retido antecipadamente pelo sujeito passivo por substituição não pode submeter-se ao regime decendial de apuração, que impõe atualização monetária a partir do dia subsequente ao da apuração, uma vez que se trata de imposto devido em etapas subsequentes de circulação. A manutenção da apuração decendial para essas operações acabaria onerando os sujeitos passivos por substituição em relação a uma incidência de imposto que não poderia ser cobrada dos contribuintes substituídos.

O artigo 2º acrescenta dispositivo ao § 3º do artigo 102, para estabelecer a possibilidade, mediante regime especial, de que o recolhimento do imposto incidente na prestação de serviço de transporte de carga efetuada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação seja feito pelo titular do estabelecimento que efetuou a entrega da carga ao transportador, até o primeiro dia útil que se segue ao do início da prestação, com atualização monetária.

A legislação prevê que o imposto seja recolhido pelo transportador no momento do início da prestação. Ocorre que nos casos em que ela aconteça em dia ou hora em que não há expediente bancário o recolhimento do imposto não pode ser efetuado no momento previsto na legislação o que, por consequência, impede o início do transporte, buscando-se com a presente proposta solução para o problema.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta.

Planejamento e Gestão

Secretário

José Fernando da Costa Boucinhas

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Julgamento de Licitação

Tomada de Preços 2/94 - DA. Proc. SPG 35/94. Objeto: Locação, instalação, manutenção e assistência técnica de 5 máquinas copadoras, para o serviço reprográfico desta Pasta. A Comissão de Licitação da Tomada de Preços em epígrafe classificou em primeiros lugares, pelo critério de menor preço, para o item I a firma Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. e para o item II a firma Xerox do Brasil Ltda. Fica aberto o prazo, para interposições de recursos, até dia 16-6-94.

COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Retificações do D.O. de 8-6-94

Processo SPG/CIR - 1.002/94. Convênio - 312/94. Participes - Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Paranapanema. Onde se lê: Valor Total do Convênio - CR\$ 95.209.985,61 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura. Leia-se: Valor Total do Convênio - CR\$ 95.209.985,61 dos quais CR\$ 95.000.000,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.

Processo - SPG-CIR 998/94. Convênio - 325/94. Participes - Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Pacaembu. Onde se lê: Vigência - O prazo para execução do presente Convênio será de 15 dias contados a partir da data de sua assinatura; Leia-se: Vigência - O prazo para execução do presente Convênio será de 115 dias contados a partir da data de sua assinatura.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

Despacho do Diretor Executivo, de 8-6-94

Nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ratifico os atos praticados pelo Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, com vistas à dispensa de licitação e a consequente autorização de despesa, estimada em 350.000 URVs, com vistas a contratação da Fundação Economia de Campinas - Fecamp, para o desenvolvimento de trabalhos e pesquisas sobre a economia paulista. Exp. Seade-55/94.

Justiça e Defesa da Cidadania

Secretário

Antonio Corrêa Meyer

GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria do Chefe de Gabinete, de 8-6-94

Concedendo Aposentadoria, com fundamento no art. 126, inciso III, alínea "d" da Constituição do Estado de São Paulo, a Rubens Fabra, RG 1.091.16" - no cargo de Escrevente habilitado do 23.º Cartório de Notas da comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventia da Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 6,31 salários mínimos, proporcionais a 13 anos de efetivo exercício. Pr. SJDC-251.946/94.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 7-6-94

Protocolado SJDC-107.159/94 - Procon - Solicita seja designada Ana Flávia da Silva Diogo, a partir de 30-5-94, para prestar serviços na Comissão de Sindicância: "De ordem do Secretário, autorizo a substituição solicitada a fls. 2, passando a servidora Ana Flávia da Silva Diogo a secretariar a Comissão de Sindicância criada pelo ato publicado no D.O. de 2-2-91."

Resumo de Convênio

Proc. Procon-192/94 e/aps. Prot. SJDC-102.821/93

Parecer Jurídico - 261/94

Contratante - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Contratada - Prefeitura Municipal de Capivari.

Objeto - Estabelecimento de programa de proteção e defesa do consumidor.

Vigência - Prazo de um ano, a partir de sua assinatura, prorrogável por igual período automática e sucessivamente, até o limite máximo de 5 anos.

Data da Assinatura - 7-6-94.

DECLARAÇÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

De Nelson Vieira de Vasconcelos - Diretor Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb.

Declaro que meu patrimônio sofreu entre os anos de 1992 e 1993 a seguinte variação:

Resolução de 10.216,73 UFIR decorrente de alienação de um automóvel Monza S/E 1.8, ano 1987.

Acréscimo pela aquisição de: Automóvel Chevrolet Omega G/S, ano 1992, no valor de 28.972,85 UFIR;

Aquisição de um apartamento em construção do Edifício Luciana, n.º 20, em Campinas, no valor de 70.000 UFIR, como parte de pagamento.

Acréscimo de 22.790,40 UFIR decorrente de aplicação de recursos na construção de 3 imóveis em construção.

Acréscimo de 128.744,77 UFIR em recursos financeiros provenientes principalmente do recebimento do FGTS e outros rendimentos não tributáveis.

DECLARAÇÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

De Antônio Carlos Gomes, Diretor da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb.

Valores em Ufir

Ano de 1992 - Ano de 1993

Terreno c/ 351 m2 - R. Alceu Antônio da Luz, 170, Jd. Campo Grande - Adquirido 10/81 Clara Nave Maramaldo, Nelson Maramaldo - CPFs 762.316.682-28 - 005.051.618-34 - 35.172,34 - 35.172,34

Edificação de moradia própria com 271 m2 no terreno supra - Início 85 - Conclusão 90 - 140.689,37 - 140.689,37

Quota parte 1/6 casa c/ 200 m2 - Rua Ricardo Severo, 343, Guarujá, SP - Aquisição - Herança de Maria Sarah M. de Oliveira, RG 2.567.167 - Processo n.º 2077/91 - 2.º Vara Santo Amaro/Ibirapuera - Partilha homologada 1/10/94 - 41.871,83 - 41.871,83

Quota parte 1/6 Apt.º c/ 150 m2 - Rua Vereador José Diniz, 1308/94, São Paulo - Aquisição - Herança de Maria Sarah M. de Oliveira, RG 2.567.167 - Processo n.º 2077/91 - 2.º Vara Santo Amaro/Ibirapuera - Partilha homologada 1/10/94 - 20.517,20 - 20.517,20

Quota parte 1/6 Apt.º c/ 81 m2 - Rua Estilo Barroco, 607/42, São Paulo, SP - Aquisição - Herança de Maria Sarah M. de Oliveira, RG 2.567.167 - Processo n.º 2077/91 - 2.º Vara Santo Amaro/Ibirapuera - Partilha homologada 1/10/94 - 11.724,11 - 11.724,11

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Despacho do Assessor Chefe, de 8-6-94

No processo GG-1108-76 em que Ignez Bezerra Dalberto, RG 2.554.216, solicita vista de processo: "Defiro o pedido de fls. 83, autorizando vista deste processo, pelo prazo de 10 dias, na Seção de Protocolo, da Divisão de Comunicações Administrativas, da Secretaria do Governo, observadas as cautelas de praxe."

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento de Licitações

Tomada de Preços 2/94 - Processo 568/94. Promovida para aquisição de Cadeiras Empilháveis em plástico/polipropileno, Carteiras Universitárias com prancheta de apoio e Conjunto de Carteiras Escolares. Após os trabalhos, ficam consideradas desclassificadas pela Comissão Julgadora, as firmas Comercial "Nanda"

ltda. e Pinar Comercial Ltda., por estarem em desacordo com o III, subitem 3 do Edital; Rizzi Comércio e Representações Ltda., por ter apresentado 2 envelopes n.º 1 "Documentação" e Mobus - Aço e Madeira Ltda., por estar em desacordo com o item III, subitem 1.3 do Edital. Fica aberto o prazo de cinco dias para recurso.

Convite 6/94. Processo 567/94. Decisão da Responsável:

Desclassificar as firmas Mercado dos Esportes Ltda., Sociedade José Caram Ltda. e Jolitem Comércio de Artigos Esportivos Ltda., por estarem em desacordo com o item III, subitem 4, letra "d", do Edital; Esporte Fabiano Ltda., por estar em desacordo com o item III, subitem 4, letras "a" e "b".

Classificar em primeiro lugar, pelo critério de menor preço, as propostas das firmas: Casa Orestes Comércio e Importação Ltda., nos itens 2, 4, 5, 11, 14, 15, 16, 21 e 22; All Sport Comércio de Artigos Esportivos Ltda., nos itens 6, 23, 24, 25 e 28; Casa Almeida Equipamentos para Bares, Hotéis e Restaurantes Ltda., nos itens 1, 3, 10, 13 e 26; U.N. Comercial e Serviços Ltda., nos itens 7, 8, 9, 12, 17, 18, 19 e 27; o item 10 a firma Casa Almeida Equipamentos para Bares, Hotéis e Restaurantes Ltda., por ser a única licitante que coteou, adjudicando-as em seus respectivos itens.

Classificar em segundo lugar, pelo critério de menor preço, as propostas das firmas: Casa Orestes Comércio e Importação Ltda., nos itens 1, 6, 12, 13, 17, 18 e 28; All Sport Comércio de Artigos Esportivos Ltda., nos itens 4, 5, 7, 8, 9 e 27; Casa Almeida Equipamentos para Bares, Hotéis e Restaurantes Ltda., nos itens 2 e 19; U.N. Comercial e Serviços Ltda., nos itens 3, 11, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.